



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA

ICP nº 1.14.001.000348/2013-79 (IPL 0236/2013 – cópias)

URGENTE-PEDIDO CAUTELAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inc. III, da CRFB/1988, art. 5º, inc. III, alínea *b*, c/c art. 6º, inc. VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, inc. IV, alínea *d*, da Lei nº 8.625/93 e art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92, e lastreado nos documentos e informações contidas nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, vem propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

**NEONE SIMÕES BARBOZA CORDEIRO**, brasileira, ex-Prefeita do Município de Jussari/BA, nascida em 23/01/1962\*;

**CLÁUDIO DA SILVA GALVÃO**, brasileiro, empresário, nascido em 30/11/1965\*;

**GALVÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 00.300.983/0001-81\*;

**MARCOS ALAN RIBEIRO DE FARIAS**, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em 17/11/1967\*;

**pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.**

#### **I – SINOPSE FÁTICA.**

Foi apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.001.000348/2013-79 e do IPL 0236/213, que os requeridos, em concurso de agentes, no ano de 2012 (até dez/2012), praticaram atos de improbidade administrativa consistentes na **não execução do objeto de Termo de**

*\*dados pessoais omitidos para fins de divulgação.*

**Compromisso** firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (TC/PAC 0225/2012), e **desvio de verbas públicas federais**, com o conseqüente **prejuízo ao erário federal**, além da **não prestação de contas** dos recursos referentes ao aludido Termo de Compromisso.

O ICP foi instaurado a partir de representação encaminhada pelo Município de Jussari/BA noticiando a inexecução do contrato e ausência de prestação de contas das verbas repassadas ao município pela FUNASA, por meio do TC-PAC-0225/2012 (fls. 30 e 101/102 do IC), firmado em 29/03/2012, com vigência, após prorrogações, até 29/03/2014.

O referido TC 0225/2012 tinha por objeto a realização de melhorias e ampliação do sistema de abastecimento de água do município, conforme as especificações técnicas do Plano de Trabalho (fs. 01/03 do arquivo “1392\_1402” e f. 01 do arquivo “1461\_1481” da mídia do IP<sup>1</sup> e fls. 89/91 do IC), e o valor para a execução das obras era de R\$ 2.059.661,61 (dois milhões, cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais, sessenta e um centavos).

Em virtude desse Termo de Compromisso, foi repassado em 12.04.2012 o valor de **R\$ 823.864,64** (oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para execução da primeira etapa (extratos de fls. 149/176 e espelho do SIAFI às fls. 63/64 do IP). No entanto, apesar da liberação/utilização dos recursos, as obras não foram realizadas e não se prestou contas, o que ensejou a suspensão dos repasses subsequentes.

Da documentação juntada aos autos consta a Notificação Técnica nº 01, datada de **04/02/2013**, na qual a FUNASA informa a ora requerida, que durante visita técnica realizada em 31/01/2013, foram detectadas as seguintes impropriedades: execução física do objeto do TC/PAC nº 0225/2012 (0,0% de execução) incompatível com o valor liberado e o respectivo cronograma; obras paralisadas, e obras iniciadas em total desacordo com o projeto de engenharia e com as especificações técnicas aprovadas (f. 09 do IC).

A vigência do TC/PAC- 0225/2012 encerrou-se em 29/03/2014, sendo que o prazo final para prestação de contas expirou em 28 de maio de 2014, conforme se depreende do documento encartado à f. 47 do IC.

Em 02 de agosto de 2013 o município de Jussari/BA, por meio do Ofício GP nº 091/2013, solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial à FUNASA, em face de Neone Simões Barboza Cordeiro, tendo em vista **não** terem sido encontrados nos arquivos da prefeitura qualquer documento relativo ao aludido Termo de Compromisso (fls. 50/52 do IC).

Em 04 de setembro de 2013 a FUNASA notificou a ex-prefeita de Jussari/BA, Neone Simões Barboza Cordeiro, solicitando o envio da prestação de contas parcial/final do TC/PAC-0225/2012, no valor de R\$ 823.864,64 (fls. 77/82 do IC).

<sup>1</sup> Termo de Apreensão da mídia à f. 313.

Instado pelo MPF, o então gestor do município de Jussari/BA informou que não houve transição de governo e que não foi encontrada na prefeitura a documentação relativa ao TC/PAC-0225/2012 (fls. 149/178 do IC), motivo pelo qual encontrava-se impossibilitado de prestar contas e encaminhar os documentos requisitados.

Oficiada, a FUNASA confirmou, em maio/2016, que **não** houve prestação de contas dos recursos do TC/PAC nº 0225/2012, motivo pelo qual instruirá a competente **Tomadas de Contas Especial** (fls. 267/268 do IC).

A Polícia Federal, no bojo do IPL nº 0236/2013, concluiu que o percentual de execução da obra foi de apenas **R\$ 51.559,71**, correspondente a um **superfaturamento de 951,21%** a título de **valores pagos indevidamente por serviços não executados** (Laudo de Perícia Criminal nº 973/2016), conforme demonstrar-se-á.

## **II – APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO – DANO AO ERÁRIO – SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO.**

Como visto, pelo **Relatório da Visita Técnica** (fls. 15/33 e 65/66 do IP), a FUNASA, levando-se em conta o cronograma físico (plano de trabalho/especificações técnicas) e o montante pago à empresa, **constatou a inexecução física do objeto** do TC-PAC 0225/2012, em que pese a liberação da 1ª parcela (fls. 62/64 do IP), **estando os serviços, na ocasião, já paralisados**.

Conforme a documentação apresentada, concluiu a FUNASA **que o percentual de execução** do Termo de Compromisso **foi de 0,0% das obras**, uma vez que, apesar dos poucos itens executados/iniciados, sem qualquer funcionalidade ou serventia, **não houve o atingimento útil, sequer parcialmente, do objeto do TC**.

A FUNASA noticiou, ademais, pelo Ofício nº 00602/Secov/Suest/BA, que não foram prestadas as contas do Termo de Compromisso nº 0225/2012 (f. 267 do IC).

Dos extratos bancários da conta corrente (e conta investimento) pela qual transitou os recursos do TC/PAC nº 0225/12, depreende-se que, após a emissão da Ordem Bancária nº 1298314000000, foi liberada, em 12.04.2012, a quantia de R\$ 823.864,64 (oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), creditada na conta vinculada ao TC/PAC (conta 12.510-5, ag. 1673-X). No mesmo dia foi transferida a quantia de R\$ 823.000,00 (oitocentos e vinte e três mil reais) para a conta investimento (f. 149 do IP).

O referido montante, que corresponde a 40% do valor do TC/PAC, passou a ser gradativamente baixado da conta investimento para a conta corrente e transferido para outras contas, verificando-se, inclusive, que, além das transferências para a conta da empresa contratada, o município transferiu ilegalmente R\$ 301.620,44 (em 15/08/2012) e R\$

15.000,00 (em 22/08/2012) para contas da própria prefeitura (do FPM e outra), como se vê às fls. 149/155 do IP; fls. 04/08, 11/12 e 15/16 do Apenso III do IP, e f. 208 do IC.

Em 09.10.2012 foi realizada uma última transferência irregular para conta da própria prefeitura (do FPM), no valor de R\$ 2.100,00, não restando na conta vinculada qualquer importância (f. 155/156 do IP e f. 208 do IC). Desde então nenhum valor retornou à conta específica do Termo de Compromisso ou foi restituído ao erário federal (FUNASA/FNS-MS).

Ocorre que a empresa contratada para realizar a obra, a Galvão Administração e Serviços de Obras, recebeu o montante – valor bruto – de R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais), consoante se extrai das Notas Fiscais de Serviço nº 21<sup>2</sup> e nº 47<sup>3</sup> (fls. 40/41 do IP e fls. 06/07, 11/12 e 15/16 do Apenso III do IP), dos extratos bancários da conta do convênio (fls. 149/176 do IP e 208/222 do IC), da relação dos pagamentos informados ao TCM/BA (f. 242-v e fls. 244/245 do IC) e dos documentos de fls. 6/8, 11/12 e 15/16 do Apenso III do IP (vol. I)<sup>4</sup>, mas não executou a obra, como verificado pela vistoria da FUNASA e pela perícia da Polícia Federal.

No bojo do IPL 0236/2013 consta o Laudo de Perícia Criminal nº 973/2016 da Polícia Federal (fls. 351/367 do IP) confirmando que a execução da obra não foi compatível com o cronograma físico e os valores liberados/pagos, haja vista a empresa ter recebido R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais) e o valor calculado pela perícia referente ao percentual de execução da obra ter sido de apenas R\$ 51.559,71 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, setenta e um centavos), indicando diferença no importe de R\$ 490.440,29 (quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta reais, vinte e nove centavos), correspondente ao valor indevidamente pago (a maior) por serviços não prestados<sup>5</sup>, o que equivale, segundo o laudo pericial, a um **superfaturamento de 951,21%** (f. 366 do IP).

A quantia remanescente, de R\$ 281.864,64 – descontado o montante (valor bruto) pago à empresa –, foi transferida também indevidamente para outras contas da própria prefeitura (e não restituídos ao erário federal), inviabilizando o controle da regular aplicação e a prestação de contas desses recursos.

Insta salientar, ainda, que apenas o Boletim de Medição 01 (fls. 246/247 do IP) foi apresentado, referente à Nota Fiscal nº 21, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ou seja, considerando que o valor da N.F. nº 21 e do respectivo Boletim de Medição 01 correspondem a R\$ 500.000,00, não há qualquer justificativa, documento (boletim de medição) ou quantitativo de

<sup>2</sup> Datada de 14/06/2012, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

<sup>3</sup> Datada de 05/10/2012, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

<sup>4</sup> Dos extratos bancários, vê-se que o valor líquido total transferido para a conta da empresa, descontados os tributos/retenções, corresponde a R\$ 524.900,00 (fls. 208/222 do ICP).

<sup>5</sup> Considerado o valor líquido pago pela prefeitura à empresa contratada (R\$ 524.900,00), descontado o montante devido pelos serviços executados (R\$ 51.559,71), o valor do pagamento indevido é de R\$ 473.340,29.

serviço efetivamente medido/executado a respaldar o pagamento de R\$ 42.000,00, referente à Nota Fiscal nº 47, expedida e paga em outubro/2012 (fls. 06/07 do Apenso III do IP). **E logo após a data desse último pagamento, como visto, as obras foram paralisadas.**

De fato, conforme depoimento do engenheiro da prefeitura responsável pela obra, ora demandado, só foi realizada uma medição e emitido um único boletim de medição, o qual resultou no **pagamento indevido** à empresa contratada do valor de R\$ 500.000,00, no que se refere à Nota Fiscal nº 21 (fls. 300/301 do IP).

O laudo pericial aponta, ainda, inconsistência referente ao intervalo de apenas 6 (dias) entre a data de emissão da Ordem de Serviço, em 08.06.2012, e a data de emissão da Nota Fiscal nº 21, em 14.06.2012 (f. 11 do arquivo “1699\_1711” e fls. 40/41 do IP), **não** havendo nesse interstício tempo hábil, portanto, para iniciar, concluir, medir e pagar os serviços referentes àquela nota fiscal, no valor de R\$ 500.000,00.

Como se não bastasse, foi constatada a inserção de **serviços em duplicidade** no boletim de medição apresentado, o que elevou o valor da medição em R\$ 100.494,03, resultando no pagamento indevido (por duplicidade) dessa quantia à empresa.

A perícia também comprovou que os poucos serviços realizados foram executados em desacordo com os projetos e especificações técnicas, tendo sido empregado material de má qualidade, que compromete a sua utilidade.

Do cotejo entre a movimentação dos valores na conta bancária vinculada ao TC/PAC nº 0225/12 e as informações contidas no Relatório da Visita Técnica realizada em 26/09/2013, constata-se a malversação dos recursos públicos federais repassados ao Município sob a responsabilidade da então gestora, uma vez que efetuados pagamentos indevidos por serviços não executados, totalizando R\$ 490.440,29 de superfaturamento (951,21%), valor este revertido ilegalmente em proveito da empresa contratada/favorecida.

Do exposto, tem-se que a **não fiscalização e acompanhamento das obras** pela Prefeitura, bem como a **incompatibilidade** entre (in)execução das obras e o montante dos valores liberados e movimentados pela Prefeitura, evidenciam, dada a **inexecução** do objeto pactuado, a aplicação irregular dos recursos públicos, sendo que **as contas também não foram prestadas**, não se desincumbindo o alcaide de sua obrigação de disponibilizar a documentação necessária, a qual não foi localizada nos arquivos da prefeitura pela administração municipal que o sucedeu.

### **III – DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.**

Pelo exposto, resta evidente a responsabilidade dos réus.

**1. À NEONE SIMÕES BARBOZA CORDEIRO**, na condição de gestora do município, **são imputados os fatos aduzidos nesta prefacial**, uma vez que era ela responsável pela

aplicação e fiscalização das verbas públicas federais repassadas à municipalidade, pela homologação da licitação e pela prestação de contas dos recursos, tendo, no caso, concorrido diretamente, por suas ações e omissões, para a malversação/desvio dessas verbas.

Além de caber à ré, como gestora do município, determinar/supervisionar os atos praticados pelos servidores que lhe eram subordinados, figurou como ordenadora das despesas ilegais – pagamentos indevidos – que resultaram à época no prejuízo ao erário descrito nesta petição inicial, como se vê da aposição de suas assinaturas nos documentos do certame, a saber: processo licitatório (fls.03/15<sup>6</sup>, fls.02/14<sup>7</sup> e fls.57/68<sup>8</sup>), autorização de serviço (f. 11<sup>9</sup>), contrato de prestação de serviços (fls. 19/31<sup>10</sup>) e **processos de pagamentos** (fls. 07, 12, 16<sup>11</sup>).

Ademais, apesar de o termo final para prestação de contas do aludido TC-PAC ter se dado em 29/03/2014, os recursos públicos (no valor de R\$ 823.864,64) foram repassados pela FUNASA e integralmente movimentados na gestão da ré NEONE, não tendo ela sequer deixado ao seu sucessor documentos que permitissem a prestação de contas, como se vê das informações contidas nos autos (fls. 149/178 do IC).

Do valor recebido, R\$ 542.000,00 (valor bruto) foram pagos à empresa, sendo **R\$ 490.440,29** indevidamente<sup>12</sup>, por serviços não executados, de acordo com a perícia da PF. Diante a inexecução da obra (e não prestação de contas), com dano ao erário (pagamento indevido/superfaturamento), a FUNASA decidiu instaurar TCE.

O saldo remanescente dos valores repassados ao município foi retirado da conta específica por meio de transferências irregulares para contas do município, não tendo havido, em relação a tais valores, a regular comprovação e prestação de contas.

Em seu depoimento (fls. 229/230), a denunciada Neone Simões Barboza Cordeiro, ex-gestora do município, disse que a obra foi **paralisada em setembro/2012** porque a empresa teria afirmado que dependia da liberação de mais recursos por parte da FUNASA, e, contraditoriamente, alegou que o valor remanescente das verbas repassadas teria permanecido na conta vinculada ao convênio.

Não obstante, pelo que se verifica dos extratos bancários da conta do convênio, em agosto de 2012 o município transferiu, indevidamente, R\$ 316.620,44 para contas da própria prefeitura.

<sup>6</sup> Numeração do Apenso I, Volume I, do IPL nº 0236/2013.

<sup>7</sup> Numeração do Apenso II, Volume I, do IPL nº 0236/2013.

<sup>8</sup> Numeração do Apenso III, Volume I, do IPL nº 0236/2013.

<sup>9</sup> Numeração do arquivo “1699\_1711” da mídia acostada ao IPL nº 0236/2013.

<sup>10</sup> Numeração do Apenso III, Volume I, do IPL nº 0236/2013.

<sup>11</sup> Numeração do Apenso III, Volume I, do IPL nº 0236/2013.

<sup>12</sup> Considerado o valor **líquido** pago pela prefeitura à empresa contratada (R\$ 524.900,00), descontado o montante devido pelos serviços executados (R\$ 51.559,71), o valor do pagamento indevido é de R\$ 473.340,29.

Além disso, embora tenha afirmado que as obras foram paralisadas em setembro/2012, houve a transferência, em outubro de 2012, sem justificativa ou suporte documental (boletim de medição), do valor líquido de R\$ 39.900,00 à empresa contratada, referente à Nota Fiscal nº 21. E, em 09.10.2012 foi realizada uma última transferência irregular para a conta da prefeitura, no valor de R\$ 2.100,00, não restando na conta vinculada qualquer importância (f. 155/156 do IP e f. 208 do IC).

2. A pessoa jurídica GALVÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA e o seu sócio-proprietário à época, **Cláudio da Silva Galvão** (fls. 138/148, 228-v e 252-v do IC), são réus na condição de **terceiros beneficiários dos atos de improbidade aqui descritos**, tendo CLÁUDIO subscrito os documentos constantes do certame licitatório (fls. 03/15<sup>13</sup>, fls. 02/14<sup>14</sup> e fls. 57/68<sup>15</sup>) e o contrato de prestação de serviços (fls. 19/31<sup>16</sup>), concorrendo para a lesão causada ao erário em decorrência do **recebimento da quantia ilícita** (pagamento indevido por serviços não prestados) **em favor da sua empresa**, como comprovam as notas fiscais e extratos bancários da conta vinculada ao TC/PAC-0225/2012 (fls. 149/176 do IP), as relações de pagamentos de fls. 242-v e 244/245 do IC, e o espelho do SIAFI às fls. 63/64 do IP.

Provou-se que a empresa contratada, de propriedade de Cláudio da Silva Galvão, recebeu indevidamente – por serviços não executados – o valor de **R\$ 490.440,29** (do total de R\$ 542.000,00 pago à empresa<sup>17</sup>), equivalente a 951,21% de superfaturamento, **incluindo-se nesse montante, inclusive, R\$ 100.494,03 referente a serviço pago em duplicidade.**

Em seu depoimento (fls. 144/145), no IPL nº 0263/2013, CLÁUDIO confirmou ser o responsável pela empresa contratada à época dos fatos, administrando-a até maio de 2013, e afirmou que esta venceu em 2012 o certame (nº 001/2012) referente à obra de melhoria/ampliação do sistema de abastecimento de água de Jussari/BA.

Disse ter recebido do valor de R\$ 542.000,00, mediante transferências bancárias, referente à “execução de serviços”, afirmando, porém, que a interrupção da obra se deu por ordem da então prefeita, após esta não ter sido reeleita em 2012.

Nada justifica, entretanto, o recebimento de pagamentos indevidos por serviços não executados – alguns, inclusive, em duplicidade e outros sequer medidos/atestados à época – em percentual de superfaturamento de 951,21%, conforme laudo pericial da PF e relatório técnico da FUNASA.

<sup>13</sup> Numeração do Apenso I, Volume I, do IPL nº 0236/2013.

<sup>14</sup> Numeração do Apenso II, Volume I, do IPL nº 0236/2013.

<sup>15</sup> Numeração do Apenso III, Volume I, do IPL nº 0236/2013.

<sup>16</sup> Numeração do Apenso III, Volume I, do IPL nº 0236/2013.

<sup>17</sup> De acordo com o laudo pericial da PF, a empresa só executou serviços correspondentes a R\$ 51.559,71.

3. O réu **Marcos Alan Ribeiro de Farias** também praticou o **ato de improbidade** descrito nesta ação, na qualidade de engenheiro da prefeitura responsável pela obra, tendo subscrito, inclusive, o projeto da obra (doc. anexo).

Por sua conduta, viabilizou o pagamento à empresa contratada, no valor de R\$ 500.000,00, referente à Nota Fiscal nº 21. Dessa quantia, **R\$ 448.440,20** foram pagos indevidamente à empresa **porque o denunciado atestou, por meio do Boletim de Medição 01, a execução de serviços não prestados**, na medida em que só houve efetiva execução de serviços no equivalente a **R\$ 51.559,71**, consoante o laudo pericial da PF (fls. 351/367).

Além disso, fez constar no referido boletim de medição, falsamente, a execução de serviço(s) em duplicidade<sup>18</sup> (fls. 246/247 e 351/367 do IP), do que resultou pagamento a maior (em duplicidade), no valor de R\$ 100.494,03<sup>19</sup>.

No seu depoimento, prestado no IPL nº 263/2013 (fls. 300/301), reconhece sua participação na elaboração do projeto e fiscalização da obra, bem como que só emitiu um único boletim de medição, que ensejou o pagamento (indevido) do valor relativo à Nota Fiscal nº 21. Diz não ter percebido que o material empregado não estava de acordo com as especificações técnicas, embora tenha sido ele o autor do projeto, e, diante das contatações do relatório técnico da Funasa e do laudo pericial da PF (e do real percentual de execução), não soube explicar a incompatibilidade da execução física da obra com o cronograma e os valores liberados.

Assim, concorreu para o dano ao erário, na medida de sua responsabilidade.

Destarte, encontra-se devidamente evidenciada a responsabilidade dos réus.

#### **IV – DA CARACTERIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 37, §4º, *in verbis*:

Art. 37. (...)

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para dar concreção ao preceptivo constitucional, adveio a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ou entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo de órgão público.

Os ilícitos caracterizadores da improbidade administrativa, de acordo com os arts. 9º, 10º e 11º, da Lei nº 8.429/92, podem ser agrupados da seguinte forma: **(I)** atos que importam em

<sup>18</sup> No que se refere à *adutora de água bruta 1*.

<sup>19</sup> Quantia esta já abrangida pelo valor de R\$ 500.000,00, relativo à N.F. nº 21.



enriquecimento ilícito; **(II)** atos que causam prejuízo ao erário; e **(III)** atos que violam princípio da administração.

Os requeridos, tendo em vista os fatos aqui descritos, praticaram atos tipificados no **art. 10, caput e incs. I<sup>20</sup>, XI<sup>21</sup> e XII<sup>22</sup>**, e no art. 11, *caput* e incs. I, II e VI, da Lei 8.429/92.

### **1. Do dano ao erário federal.**

Os fatos narrados e os documentos acostados aos autos evidenciam atuação ilegal dos réus, em conluio, para malversar recursos públicos com vistas a favorecer terceiros às custas do erário federal.

No caso, os agentes públicos requeridos, abdicando de seus deveres funcionais, laboraram de maneira a promover pagamentos indevidos à empresa contratada, Galvão Administração e Serviços de Obras Ltda., por serviços não executados, consignando em boletim de medição (elaborado pelo engenheiro responsável) a execução de serviços não prestados e até mesmo em duplicidade. Além disso, houve pagamento sem suporte documental, uma vez que constatada a existência de apenas um boletim de medição, no suposto valor de R\$ 500.000,00 (N.F. nº 21), embora tenha sido paga à empresa a quantia de R\$ 542.000,00 (valor bruto).

Foi demonstrada a não execução do objeto do Termo de Compromisso firmado com a FUNASA e, por conseguinte, a malversação/desvio dos recursos públicos, com evidente dano ao patrimônio público, restando configurado ato de improbidade lesivo ao erário, nos termos do art. 10, *caput* e incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.

A comprovar o prejuízo ao erário, a FUNASA atestou a não execução (0,0%) do objeto conveniado (fls. 15/33 e 65/66 do IPL). E a Polícia Federal, pelo laudo pericial, concluiu que foram pagos indevidamente à empresa R\$ 490.440,29<sup>23</sup>, por serviços não executados (alguns, inclusive, em duplicidade). Levando-se em consideração, contudo, o **valor líquido pago à empresa** (R\$ 524.900,00)<sup>24</sup>, o montante referente ao pagamento indevido à empresa (por serviços não prestados) **é de R\$ 473.340,29** (valor original).

**O saldo remanescente foi ilegalmente transferido da conta específica para contas do município, não tendo havido quanto a esse valor a devida comprovação dos gastos e prestação de contas.**

<sup>20</sup> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

<sup>21</sup> XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

<sup>22</sup> XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

<sup>23</sup> Valor total pago à contratada (R\$ 542.000,00 – valor bruto) descontado o montante devido pelos serviços executados, correspondente a R\$ 51.559,71, conforme Laudo Pericial da PF.

<sup>24</sup> Descontados os tributos/retenções (fls. 208/222 do ICP).

O valor do prejuízo ao erário federal, portanto, totalizou **R\$ 772.304,93**, que equivale ao valor repassado pela FUNASA/MS para o município (R\$ 823.864,64) descontado o montante pago à empresa contratada em razão dos serviços efetivamente prestados, correspondente a R\$ 51.559,71, de acordo com a perícia da Polícia Federal.

## **2. Da violação aos princípios da administração pública.**

Os atos ímprobos perpetrados pelos requeridos acarretaram prejuízo não apenas ao erário federal, mas também à própria imagem da administração pública, atentando contra os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade, amoldando-se nos tipos do artigo 11, *caput* e incisos I, II e VI, da Lei 8.429/92.

Verifica-se, *in casu*, além da malversação das verbas do TC nº 0225/12, a prática indevida de ato visando fim proibido e diverso do previsto em lei, à correta aplicação dos recursos do convênio e a não prestação de contas.

O termo final para prestação de contas se encerrou em 29/03/2014, contudo, as verbas foram repassadas e movimentadas na gestão da demandada, que não deixou nos arquivos da prefeitura a documentação necessária (fls. 149/178 do IC), inviabilizando a prestação de contas, haja vista que, findo o seu mandato, não foram encontrados quaisquer documentos pertinentes ao cumprimento do Termo de Compromisso.

A Resolução nº 1311/2012 do TCM/BA determinava à época a criação de Comissão de Transição de Governo para o repasse de informações e documentos aos representantes da nova Administração, de modo a se evitar a descontinuidade administrativa, impondo ao prefeito em término de mandato o dever de disponibilizar ao sucessor, caso o final do prazo de apresentação das contas se encerre na gestão seguinte, toda a documentação necessária à regular prestação de contas dos recursos públicos<sup>25</sup>, o que também não foi feito pela requerida NEONE.

A postura ilegal da requerida, ao ocultar (não disponibilizar) a documentação pertinente ao Convênio, inviabilizando a prestação de contas pelo seu sucessor, põe em evidência a intenção de sonegar do poder público tais documentos, numa tentativa de se eximir da responsabilidade pelas ilegalidades e atos ímprobos ocorridos na execução do TC/PAC-0225/12.

Agiram os réus em patente violação da moralidade pública – que, nos termos do art. 2º, § único, IV, da Lei nº 9.784/99, significa “*atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé*” –, descumprindo deveres e princípios inerentes à administração da coisa pública.

Portanto, está suficientemente comprovada a prática dos atos de improbidade administrativa acima explicitados.

---

<sup>25</sup> À época também foi expedida Recomendação pelo MPF com vistas à assegurar a regular transição de governo e a devida prestação de contas dos convênios/programas federais.

## V - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Busca-se, com a presente ação, a tutela do patrimônio público em razão da malversação de recursos públicos federais repassados ao município de Jussari/BA.

Tendo em vista que os recursos desviados são federais, provenientes da Fundação Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), e de aplicação vinculada às finalidades do TC nº 0225/12, firmado com a FUNASA, evidente que há interesse direto da União e da referida autarquia na correta aplicação de tais verbas públicas.

A legitimidade do Ministério Público decorre do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, que dispõe incumbir-lhe a promoção da ação civil pública para proteção do patrimônio público. Também o art. 17, *caput*, da Lei 8.429/92 afirma ser atribuição do Ministério Público, na defesa de típico interesse difuso, o ajuizamento de ações visando a aplicação das sanções previstas na referida lei aos agentes responsáveis pela prática de atos de improbidade.

Nos termos do art. 31, I, da LC 75/93 e art. 109, I, da CF/88, é da atribuição do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal o processo e julgamento das causas em que haja interesse da União e demais entidades citadas no dispositivo constitucional, incluindo-se o próprio MPF. Assim, ao se tutelar a probidade na correta aplicação de recursos públicos federais, patente a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal.

## VI - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DO DANO MORAL DIFUSO.

Dispõe a Lei 8.429/92 (art. 12) e a própria CRFB/1988 (art. 37, 4º) que todo e qualquer prejuízo ao erário deve ser integral e devidamente ressarcido.

No caso, por terem concorrido para a inexecução do objeto do Termo de Compromisso – cujas contas não foram prestadas (e nem devolvidos os recursos) – e para o emprego irregular e desvio de verba pública federal em benefício de terceiros, seja em virtude dos pagamentos indevidos por serviços não prestados (superfaturamento de 951,21%), ou em razão da não comprovação da regular aplicação do valor referente ao saldo remanescente, deverão ressarcir ao erário a quantia de **R\$ 772.304,93** (valores originais), da seguinte forma:

**a)** pelo valor total do prejuízo, qual seja **R\$ 772.304,93**<sup>26</sup>, a ser devidamente corrigido/atualizado, responde a ex-prefeita do município de Jussari/Ba, Neone Simões B. Cordeiro;

**b)** pelo valor correspondente ao pagamento indevido em favor da contratada, por serviços não executados, equivalente a **R\$ 473.340,29**<sup>27</sup> (a ser atualizado), respondem os terceiros

<sup>26</sup> Valor total transferido para a conta da prefeitura pela FUNASA (R\$ 823.864,64) descontado do montante devido à empresa contratada pelo serviço executado, correspondente a R\$ 51.559,71, conforme laudo pericial da PF.

<sup>27</sup> Valor **líquido** total transferido pela prefeitura para a conta da empresa contratada (R\$ 524.900,00) descontado o montante devido pelo(s) serviço(s) executado(s), correspondente a R\$ 51.559,71. Caso considerado o valor bruto pago à empresa (R\$ 542.000,00), como no laudo pericial da PF, subtraída a quantia referente aos serviços

beneficiários: a empresa contratada, Galvão Administração e Serviços de Obras Ltda., e o seu sócio-proprietário à época, Cláudio da Silva Galvão;

c) o réu Marcos Alan Ribeiro de Farias, por sua vez, está também obrigado solidariamente a ressarcir o prejuízo ao erário, no valor-limite de **R\$ 448.440,20**, resultante da diferença entre a quantia de R\$ 500.000,00 – paga à empresa pela Nota Fiscal nº 21 em decorrência dos serviços indevidamente atestados como executados pelo réu por meio do Boletim de Medição 01 – e o valor de R\$ 51.559,71, relativo aos serviços efetivamente prestados pela contratada.

O prejuízo causado é evidente, na medida em que os valores repassados com o objetivo de realizar melhorias e ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Jussari foram desviados em benefícios de terceiros, deixando de beneficiar a população, pois as obras não foram executadas em sua quase totalidade, não se alcançando a finalidade almejada.

Na espécie, a conduta dos réus também causou danos à coletividade – em especial àqueles que seriam favorecidos pelas obras públicas não executadas –, privada dos benefícios que traria a consecução dos objetivos do Termo de Compromisso TC/PAC-0225/12.

De mais a mais, restando frustrado o escopo de promoção social pretendido, os atos de improbidade perpetrados pelos requeridos importaram também em deficit de credibilidade da administração pública, reputada inoperante no atendimento dos anseios sociais em decorrência das condutas ilegais dos réus e da consequente malversando das verbas que lhes foram confiadas.

A própria imagem do Estado resta, pois, desprestigiada. Condutas como estas têm contribuído sobremaneira para o descrédito popular na capacidade estatal de mitigar os problemas relacionados ao ainda precário desenvolvimento social.

A ineficiência estatal em resolver os problemas da sociedade, notadamente os ligados à saúde, reside, em boa parte, na atuação de alguns agentes públicos que insistem em trilhar pelos caminhos da improbidade, agindo com descaso na gestão das verbas públicas.

O prejuízo imaterial causado à coletividade, a desmoralização da administração pública, o desrespeito aos direitos sociais da comunidade e o descrédito de que gozam as iniciativas estatais para a melhoria das condições de atendimento à saúde pública provêm, em certa medida, de atos de improbidade como o destacado nesta ação.

A propósito, confira-se julgado do STJ exarado no RESP 1057274/RS, cuja ementa, atenta à principiologia atinente à tutela de interesses transindividuais, está assim vazada:

**(...) 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (...) (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).**

---

executados pela empresa, o montante correspondente ao pagamento indevido seria de R\$ 490.440,29. Se afigura mais adequado, entretanto, o cálculo baseado no valor líquido paga à contratada.

Nesse sentido, quanto ao cabimento da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da prática de atos de improbidade, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALCANCE - PROVA - SÚMULA 7/STJ. **1. A ação civil pública, ao coibir dano moral ou patrimonial, é própria para censurar o ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos. 2. Moralidade pública que, quando agredida, enseja censura. (...).** (REsp 261.691/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 05.08.2002 p. 230)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. 1. (...) 2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial **como, também, de ordem moral e cívica**. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele. 3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 **censura “condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material”** (Wallace Paiva Martins Júnior, “Probidade Administrativa”, Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002). 4. (...) 5. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior. 6. **A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.** 7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo. 8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. (REsp 695.718/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 234)

Esses prejuízos morais, que seguem paralelos ao dano material, têm de ser ressarcidos, conforme previsto no inciso V do art. 1º da Lei n.º 7.347/85.

E nem se argumente que a previsão de multa civil por improbidade administrativa seria suficiente para indenizar os danos (extrapatrimoniais) causados, pois esta trata de apenação que não objetiva reparar os danos morais provocados em detrimento do ente público e da sociedade. A multa civil tem caráter estritamente sancionatório e a indenização por dano moral caráter precipuamente compensatório, na medida em que compensa os reflexos negativos sofridos pelo ente público e sociedade, além de dissuadir a prática de novos atos ímprobos.

Assim, por equidade, cumpre também fixar o valor devido a título de indenização pelos danos morais causados à coletividade, em quantia razoável correspondente, na espécie, a **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

## **VII – DA INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS/VALORES DOS RÉUS**

A indisponibilidade dos bens é medida cautelar que, no caso, se faz necessária para garantir o integral ressarcimento do prejuízo causado ao erário, já devidamente quantificado, pelo quanto explicitado nos tópicos anteriores.

Assim, a providência cautelar, no caso, afigura-se de invulgar importância para fins de assegurar o resultado útil do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92.

Quanto aos requisitos da medida ora pretendida, o *fumus bonus juris* mostra-se inquestionável, pois que embasada a pretensão em denso arcabouço probatório apto a demonstrar que os réus concorreram para a prática de atos de improbidade lesivos ao patrimônio público.

Nessa fase, para os fins do provimento cautelar em questão, não se exige cognição exauriente, bastando, diante da natureza da medida, prova hábil a revelar a verossimilhança das alegações quanto à prática do fato e à ocorrência do dano ao erário.

No que se refere à premência da medida, tem-se que o *periculum in mora*, ínsito ao comando legal, emerge dos fatos descritos na inicial e do prejuízo causado ao erário, decorrendo da própria natureza da conduta ímproba.

A respeito do tema, ensinam Rogério Pacheco e Emerson Garcia que não se faz necessária a comprovação do risco ou ânimo dos agentes em dissipar patrimônio, sob pena de frustrar-se o escopo da ação. Na lição dos autores retrocitados:

“De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo do dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência” (op. cit., p. 768).

A indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade visa evitar que o agente ímprobo eventualmente se desfaça dos seus bens e inviabilize a posterior reparação do dano causado. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TRF da 1ª Região.<sup>28</sup>

Exigir juízo de cognição exauriente ou a demonstração de que os réus planejam dilapidar seus respectivos patrimônios para a decretação da medida frustraria o escopo da norma e a eficácia do provimento cautelar, comprometendo o resultado profícuo da ação de improbidade.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, já assentou que o requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens para assegurar o integral ressarcimento do dano. Com esse entendimento, **o STJ, em sede de recurso especial repetitivo, decidiu que:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. (...). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao

<sup>28</sup> Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Agravo de Instrumento 200401000318735. Processo: 200401000318735 - MT. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 19/9/2006. Relator(a): Des. Cândido Ribeiro.

erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. (...) (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. Ministro OG FERNANDES, 1ª SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Preenchidos os requisitos legais, portanto, **requer** o Ministério Público Federal a **decretação da indisponibilidade dos bens/ativos dos réus**, na medida da responsabilidade de cada qual e pelos valores referentes ao prejuízo decorrente do(s) ato(s) de improbidade perpetrado(s) por cada um dos requeridos, conforme especificado no **tópico VI** desta petição.

## VIII – DOS REQUERIMENTOS

**Do exposto, requer** o Ministério Público Federal:

a) liminarmente, a decretação, *inaudita altera pars*, da **INDISPONIBILIDADE dos bens e ativos** que pertençam aos réus, **na medida da responsabilidade de cada qual** e nos valores do prejuízo decorrente dos atos de improbidade para cuja prática cada um dos réus concorreu, **conforme especificado no tópico VI supra**; bem como das seguintes medidas de efetivação:

a.1) BLOQUEIO, por meio do BACENJUD, dos ativos e valores titularizados pelos requeridos em instituições financeiras;

a.2) sejam tornados indisponíveis/inalienáveis, por intermédio do RENAJUD, os veículos registrados em nome dos acionados;

a.3) a juntada aos autos, a partir dos dados extraídos via INFOJUD, das três últimas declarações de rendas e bens dos requeridos;

b) **NOTIFICAÇÃO** dos réus para, querendo, oferecer manifestação escrita, na forma do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;



- e) o **RECEBIMENTO DA INICIAL** e posterior **CITAÇÃO** dos réus para que, caso queiram, contestem a presente ação;
- d) seja cientificado o Município de Jussari/BA e **intimada** a FUNASA para manifestarem eventual interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;
- e) a **CONDENAÇÃO** dos réus nas sanções previstas no **art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92**, pela prática de atos tipificados no art. 10, *caput* e incisos I, XI e XII, bem como no art. 11, *caput* e incisos I, II e VI, da Lei nº 8.429/92;
- f) a **CONDENAÇÃO** solidária dos demandados ao ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo causado ao erário federal (R\$ 772.304,93<sup>29</sup>), **cada réu pela quantia que lhe cabe**, na medida de suas responsabilidades, **conforme especificado no tópico VI da presente petição inicial**;
- g) a **CONDENAÇÃO** solidária de todos os requeridos a indenizar os danos morais causados à coletividade, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);
- h) a **CONDENAÇÃO** dos réus ao pagamento das despesas processuais;
- i) a comprovação dos fatos imputados aos demandados por meio de todos os meios de prova admitidos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 802.304,93.<sup>30</sup>

Ilhéus/BA, 08 de outubro de 2017.

**TIAGO MODESTO RABELO**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

C:\Users\PRBA\Documents\GroupWise\ICP 1.14.001.000348.2013-79 - Inicial ACP - município de Jussari e FUNASA\_inexecução de TC.odt

---

<sup>29</sup> Valor total do dano ao erário, referente à 1º parcela do TC/PAC-0225/12, descontado o montante devido à contratada pelos serviços executados, em valores originais a serem ainda oportunamente corrigidos/atualizados.

<sup>30</sup> Quantia correspondente ao montante a ser ressarcido ao erário, em valores originais ainda não atualizados, somada ao valor devido a título de indenização pelos danos morais causados à coletividade.